

### REGULAÇÃO PARA O ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL: implicações para o cotidiano

Valter Martins <sup>1</sup>

Este texto apresenta a Resolução CFESS nº 533/2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social, sua implicação nas relações e práticas para a realização do estágio curricular obrigatório e não-obrigatório no processo de formação do Assistente Social e no exercício da fiscalização da profissão.

Inicialmente, cabe destacar que o estágio é matéria de competência das Unidades de Ensino, subscrito no Projeto Político Pedagógico, devidamente submetidas aos processos de credenciamento e avaliação do MEC. Todavia, o Estado, ao reconhecer ordenamentos profissionais e credenciá-los como entes legítimos de disciplina de suas atividades laborais, na defesa de um conhecimento especializado e reconhecido socialmente, outorga liberdade para normatizar, verificar e fiscalizar as atividades, no que concerne aos interesses coletivos ou setoriais à categoria profissional, não apenas de natureza econômica, mas também pela institucionalização do grupo e individualização de valores abstratos, que são o prestígio e a independência da profissão (COSTA, 1987).

Nesse sentido, para situar a alçada reguladora do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na matéria em pauta, além do reconhecimento do Estado no ordenamento doutrinário, cabe destacar a Lei Federal nº 8.662/1993, em seu artigo 8º ao estabelecer que "Compete ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições: I – Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social" (BRASIL, 1997). Contudo, atendendo às demandas do exercício profissional e a construção hegemônica da direção política, o Conjunto CFESS/CRESS<sup>2</sup> aprofundou debate sobre o assunto no XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado na cidade de Salvador/BA, em 2003, relacionando a implicação da realização do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização.

O debate acumulado a propósito do estágio em Serviço Social, substanciado com a participação de representantes das cinco regiões brasileiras<sup>3</sup>, e contribuições da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), possibilitaram a edição do texto que foi apreciado no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado na cidade de Brasília/DF, em 2008, e sua aprovação pelo colegiado do CFESS, em reunião do Conselho Pleno, em 29 de setembro de 2008. Materializa a norma legal objeto desta explanação, que regimenta os princípios e as regras à realização da supervisão direta do estágio em serviço social, cumprindo suas obrigações de orientação, enquadramento normativo e disciplinador das condições técnicas à efetivação do trabalho profissional e para a realização do estágio, sem prejuízo aos profissionais.

<sup>1</sup> Assistente Social, Mestre em Serviço Social pela UFSC e Conselheiro do CRESS/SC, eleito para gestão 2008 - 2011

<sup>2</sup> Cabe ressaltar que a responsabilidade em disciplinar a profissão de Serviço Social compete ao CFESS. Entretanto, historicamente o CFESS junto com os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), com a participação da ABEPSS; e com representação da Executiva Nacional de Estudantes de Serviço Social (ENESSO) encontram-se uma vez a cada ano para deliberarem sobre as pautas de lutas e direção da profissão em âmbito nacional, tal prerrogativa imprime a construção de unidade hegemônica para a profissão de Serviço Social e a construção coletiva de respostas às demandas profissionais.

<sup>3</sup> A Portaria CFESS nº 10/2008, nomeou Grupo de Trabalho composto por conselheiros dos CRESS de cinco estados, cabendo a cada Conselheiro articular na sua região contribuições para construção da proposta de Resolução. Foram sujeitos deste processo: Maria do Socorro Gatinho Ribeiro - região Norte; Maria Cristina de Queiroz Nobre - região Nordeste; Marlene Merisse - região Sudeste; Valter Martins - região Sul e Marilene Aparecida Coelho - região Centro-Oeste, e dos conselheiros do CFESS Ivanete Boschetti; Rodriane de Oliveira Souza; Sâmbara Paula Ribeiro e da assessora jurídica Sylvia Terra.

A compreensão do estágio é dada como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (BRASIL, 2008).

O Conselho Nacional de Educação, mediante a Câmara Superior de Educação ao aprovar as Diretrizes Curriculares para o Curso de Serviço Social, por meio do Parecer CNE/CSE 492/2001, define: “Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio” (BRASIL, 2001).

Por afastar-se parcialmente do espaço sócio-educacional e inserir o estudante no espaço sócio-institucional, sob supervisão direta de profissional da área devidamente habilitado para o exercício da profissão, o estágio estabelece uma relação sobre a qual se detém a Resolução CFESS nº 533/2008. A referida Resolução imprime regras aos profissionais supervisores, detentores de responsabilidades éticas, técnicas e institucionais na condução do processo de aprendizagem gerido no ambiente de trabalho do assistente social, em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008, complementada pela Resolução CFESS nº 533/2008.

A Norma imprime princípios reguladores ao delimitar responsabilidades dos entes envolvidos no processo de estágio em serviço social. Cumpre as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, ao destacar atribuições das Unidades de Ensino, no sentido de respeitar os princípios legais já previstos na Lei nº 8662/93, em seu artigo 14, avança ao fixar prazo para credenciar os campos de estágio e encaminhar comunicação formal e escrita aos Conselhos Regionais contendo: endereço e contato; nome e registro dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo; nome e semestre do estagiário (CFESS, 2008).

O não cumprimento da regra anteriormente citada enseja penalidade de multa para as Unidades de Ensino, quando da constatação de irregularidades ou falta de fornecimento aos CRESS, das informações subscritas no artigo primeiro da Resolução. Aos assistentes sociais envolvidos no processo, cabe o papel de verificarem se o estágio está dentro da área do Serviço Social e se as atividades desempenhadas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências do assistente social, demarcadas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/93; no entanto, não deixando de responder às novas demandas que se apresentam à profissão, decorrentes das mudanças sociais contemporâneas no âmbito das competências profissionais. Estes princípios pautam a atividade do estágio no seu papel formativo, dificultando as manifestações de precarização do exercício profissional, como a contratação de mão-de-obra barata, e o exercício ilegal da supervisão de estágio, observado com maior incidência em razão das novas manifestações do ensino de graduação no Brasil.

A Resolução, em seu Artigo 2º, reafirma as figuras dos supervisores, destacando que “a supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social [...] devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e o supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino” (CFESS, 2008). Tal normatização disciplina e uniformiza as práticas de supervisão do estágio curricular ao distinguir os sujeitos envolvidos, superando assim, manifestações que não contribuía para o processo de aprendizado de qualidade, principalmente, quando Unidades de Ensino nomeavam o mesmo profissional para realizar o papel de supervisão de campo e a supervisão acadêmica, confundindo ações/funções rotineiramente verificada pela Comissão de Orientação e Fiscalização dos CRESS.

O texto normativo destaca, ainda, elementos importantes da Resolução nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social (CFESS, 2006). Resguarda requisitos básicos para a realização de um trabalho com qualidade, consoante aos princípios do Código de Ética do Assistente Social, avalizando: “espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários à realização do trabalho profissional” (CFESS, 2008), como condições a serem observadas na abertura de campo de estágio.

O assistente social goza de autonomia, quando não previsto em sua relação contratual por escrito, de supervisionar ou não estudante de serviço social, cabendo, também, observar as peculiaridades do trabalho profissional. O Parágrafo Único do Artigo 3º da Resolução nº 533/2008 define a quantidade máxima de estagiários em serviço social por supervisor de campo, não podendo o profissional supervisionar mais de quatro estagiários quando seu contrato de trabalho for de quarenta horas semanais. Em caso de carga horária inferior, a regra estabelece um estagiário para cada dez horas efetivas de trabalho semanal na instituição empregadora. Cabe lembrar que, quando o profissional não possuir vínculo formal e carga horária suficiente com a instituição campo de estágio, caberá enquadramento em infração do profissional e denúncia às Delegacias Regionais do Trabalho para averiguar irregularidades trabalhistas.

O Artigo 4º apresenta a relação entre unidade acadêmica e instituição campo de estágio, seja pública ou privada. Assim, define para o supervisor de campo a obrigatoriedade de apresentar “projeto de trabalho à Unidade de Ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento da abertura do campo de estágio” (CFESS, 2008), com fins de conhecer a área de atuação do profissional, e propostas que possam contribuir à formação do estudante. Cabe também aos “supervisores acadêmico e de campo em conjunto com o estudante-estagiário a construção de plano de estágio, onde [sic] constem papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre letivo” (CFESS, 2008). A objetivação deste instrumento dá-se no plano operativo que guiará as atividades desenvolvidas pelo estudante-estagiário e os cronogramas de supervisão. A relação entre as atividades de ensino/aprendizagem “desenvolvidas pelo aluno no campo de estágio, sob acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e a avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado à instituição de ensino, resulta na supervisão direta” (CFESS, 2008). O supervisor de campo tem a incumbência de manter cópia do plano de estágio, devidamente subscrito pelas partes, no local de realização do estágio, considerado documento técnico e legal atribuído de responsabilidades. Todavia não dispensa os Termos de Convênio com as Unidades de Ensino e o Contrato de Estágio firmado entre as partes. Dessa forma, o processo de estágio estabelece procedimentos uniformes e claros para os sujeitos envolvidos, não podendo o profissional recusar-se, quando do aceite da supervisão em atender os requisitos exigidos pela norma vigente.

Os requisitos dessa relação pautam-se na verificação das condições reais dos campos de estágio em proporcionarem experiência prática de formação profissional ao estudante-estagiário. E efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários acadêmicos, e com as dimensões teórico-metodológica e a ética da profissão.

A supervisão direta de estágio curricular em Serviço Social deve ser realizada na “mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurado seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente”, por assistente social funcionário do quadro da instituição campo de estágio. Sem a rigorosa observância dos requisitos exigidos à supervisão direta, o estágio poderá ser considerado irregular, submetendo os profissionais envolvidos à apuração de suas responsabilidades éticas, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética e pela Lei de Contravenções Penais, apurada pela autoridade policial competente ou pelo Ministério Público (CFESS, 2008).

Ao supervisor de campo compete “a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio” e ao supervisor acadêmico cabe a “orientação, avaliação do seu aprendizado com a observância das dimensões teórico-metodológica e ético-política da profissão” (CFESS, 2008).

Portanto, a Resolução reafirma o estágio curricular supervisionado como momento particular no processo de ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional, e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do estudante nos mais distintos espaços sócio-ocupacionais da profissão, “com vistas à capacitação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica, elaboração e implementação de plano de intervenção do estudante-estagiário articulado a discussão teórico-metodológica e a utilização do instrumental técnico-operativo do Serviço Social” (BOSQUETTI, 2008), resguardando o estágio como atividade educativa e complementar à formação profissional.

---

#### Referências:

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Resolução CFESS nº 533/2008. *Regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social*. Brasília: CFESS, 2008.

\_\_\_\_\_. Resolução CFESS nº 493/2006. *Condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social*. Brasília: CFESS, 2008.

COSTA, José Rubens. *Profissões Liberais – autonomia: uma análise da profissão e dos Conselhos dos Administradores*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BOSQUETTI, Ivanete. *Subsídios ao debate sobre Estágio Supervisionado com vistas à Regulamentação, pelo CFESS, da Supervisão Direta*. Brasília: CFESS, 2008.

BRASIL. *Código de Ética do Assistente Social. Lei nº 8.662/93 de regulamentação da profissão*. 3ª Ed. Brasília: CFESS, 1997.

BRASIL. *Lei nº 11.788/2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes*. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. *Parecer CNE/CES 492/2001. Diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social*. Brasília, 2001.